



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.721399/2019-87
RESOLUÇÃO	1401-001.172 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IHARABRÁS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, para esclarecimento de questão de fato, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu pedido de retificação de DCTF, para redução dos valores confessados de IRPJ – Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica e CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referentes ao adiantamento mensal, por estimativa, dos tributos, no mês de dezembro de 2017, conforme a seguir demonstrado:

Tabela 01					
Tributo	Código	Descrição Código	PA	DCTF Referência	DCTF Retificadora/Ativa
				VALOR	VALOR
IRPJ	2362	IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL	dez/2017	1002.017.2018.1871542692	1002.017.2018.1871684774
				R\$ 12.499.554,93	R\$ 9.522.266,62
CSLL	2484	CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL	dez/2017	1002.017.2018.1871542692	1002.017.2018.1871684774
				R\$ 3.960.192,36	R\$ 2.827.188,50

DO DESPACHO DECISÓRIO E DA DECISÃO RECORRIDA

De acordo com o despacho decisório, a retificação da DCTF foi indeferida, por dois motivos.

Primeiramente, a unidade de origem verificou que, na DCTF original, apresentada em 16/02/2018, o adiantamento mensal, por estimativa, dos tributos no mês foi informado sem o uso de balancete de suspensão ou redução e, na retificadora, apresentada em 21/12/2018, foi informado o uso de balancete de suspensão ou redução, conforme abaixo:

- DCTF Original

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

2603201900000001081444
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 3.40

CNPJ: 61.142.550/0001-30 **Dezembro/2017**

Dados do Processamento

Número da Declaração: 100.2017.2018.1871542692
 Número do Recibo: 23.41.94.09.63-67
 Data de Recepção: 16/02/2018
 Data de Processamento: 16/02/2018
 Declaração retificada.

Dados Iniciais

Período: 01/12/2017 a 31/12/2017
 Declaração Retificadora: Não
 Situação: Normal
 PJ inativa no mês da declaração: Não
 PJ optante pelo Simples Nacional: Não
 Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral
 Forma de Tributação do Lucro: Real/Estimativa
 PJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês: Não
 PJ com Débitos de SCP a serem Declarados: Não
 PJ optante pelo CPRB: Não
 Situação da PJ no mês da declaração: PJ não se enquadra em nenhuma das situações anteriores no mês da declaração
 Opções referentes à Lei 12.973/2014 para o ano-calendário de 2014: Não preenchido
 Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio: Sem alteração do critério
 Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: Não cumulativo

- DCTF retificadora

MINISTÉRIO DA FAZENDA **DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL **TRIBUTÁRIOS FEDERAIS**

D C T F MENSAL - 3.5

CNPJ: 61.142.550/0001-30

Mês/Ano: DEZ 2017

Dados Iniciais

Período: 01/12/2017 a 31/12/2017

Declaração Retificadora: SIM

Número do Recibo de entrega da DCTF a ser retificada: 23.41.94.09.63-67

Situação: Normal

PJ inativa no mês da declaração: NÃO

PJ optante pelo Simples Nacional: NÃO

Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral

Forma de Tributação do Lucro: Real Estimativa

PJ levantou balanço/balancete de suspensão no mês: SIM

PJ com débitos de SCP a serem declarados: NÃO

PJ optante pela CPRB: NÃO

Situação da PJ no mês da declaração: PJ não se enquadra em nenhuma das situações anteriores no mês da declaração

Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio: Sem alteração do regime

Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e/ou da Cofins: Não-cumulativo

Assim, a unidade de origem rejeitou a retificação da DCTF, por considerar indevida a opção pelo balancete de redução ou suspensão, após o transcurso do ano-calendário, com base no disposto nos arts. 222, 230 e 232 do Decreto 3.000, de 1999 (que aprova o Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos em discussão).

Em segundo lugar, a unidade de origem verificou que, na apuração do saldo negativo do período, a interessada havia considerado como antecipações dos tributos devidos os valores constantes da DCTF original, gerando um saldo negativo que foi objeto de PER/DComp específica, de nº 12092.60516.150319.1.3.02-3419. Assim, concluiu que, caso fosse deferida a retificação da DCTF, ocorreria dupla devolução à interessada.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, requerendo o deferimento da retificação pleiteada. Em sua manifestação, afirma que desde a DCTF original, teria optado pela utilização de balancetes de suspensão ou redução e que a retificação da DCTF seria devida a um incremento do dispêndio no montante de R\$ 12.588.931,80, constatado supervenientemente por empresa especializada contratada para fazer o levantamento dos benefícios fiscais relacionados à inovação tecnológica (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005).

Conforme antes relatado, em sede de decisão de primeira instância, foi negado provimento à manifestação de inconformidade apresentada. O julgador *a quo* entendeu que os balancetes de suspensão/redução somente podem ser efetuados dentro do ano-calendário respectivo, porém, entendeu que não ocorreria devolução em duplicidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão, a interessada interpôs o presente recurso voluntário, requerendo o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, por ausência de análise das provas apresentadas, ou alternativamente sua reforma, para admissão da retificação da DCTF retificadora, *“a fim de se evitar prejuízos relativos ao saldo negativo a que tem direito, devidamente declarado na ECF Exercício 2018 (ano- calendário 2017)”*. Após pugnar pela tempestividade do recurso e apresentar uma síntese dos fatos atinentes ao processo, passa a suas alegações recursais, conforme a seguir relatado.

Nulidade da decisão recorrida

Preliminarmente pede o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, com retorno dos autos à instância *a quo* para saneamento do vício alegado, mediante nova decisão. Alega que os julgadores não teriam considerado a documentação apresentada. Argumenta que não teria havido a opção pelo balanço de suspensão/redução após o decorrer do ano calendário de 2017, nos seguintes termos:

Através da documentação apresentada (fls. 116/154 – Apuração IRPJ e CSLL – telas N620 e N660 da ECF), restou devidamente comprovado que, especificamente em relação a dezembro de 2021, a Recorrente apurou o IRPJ e a CSLL pela modalidade balancete suspensão/redução e que, por um simples lapso, ao enviar a DCTF retificadora, foi imputada a informação de que o balancete de suspensão havia sido feito, mas o de redução não.

Ou seja, caso houvesse sido feita uma análise efetiva da documentação carreada, o órgão julgador teria identificado que referido lapso não importou na realização de balancete de suspensão/redução após o ano-calendário e muito menos na alteração por parte da Recorrente quanto à opção do formato de apuração do Lucro Real como se anteriormente houvesse sido apurado por meio da sistemática de estimativa, o que nunca ocorreu!

Entende que isso implica cerceamento de seu direito de defesa e pede a nulidade da decisão recorrida.

Mérito

No mérito, defende a inoccorrência de alteração da opção elegida pela Recorrente no início do ano calendário de 2017 quando da retificação da DCTF.

Informa que, no ano-calendário foi tributada com base na sistemática do lucro real anual e que: (a) nos meses de janeiro a julho, recolheu adiantamentos mensais, por estimativa, com base em balancetes de redução ou suspensão, (b) já, nos meses de agosto a novembro, recolheu os adiantamentos mensais, por estimativa, com base na receita bruta e acréscimos, e (c) por fim, em dezembro, utilizou novamente balancete de redução ou suspensão.

Admite lapso no preenchimento das DCTF, nos seguintes termos:

Entretanto, a Recorrente informou sim à opção pelo balancete de suspensão, e, ao enviar sua retificadora, por um simples lapso, imputou a informação de que o

balancete de suspensão havia sido feito e não o de redução. Ou seja, em nenhum momento, seja na DCTF original, seja na retificadora, a Recorrente optou pela sistemática de estimativa sobre a receita bruta.

Na verdade, a divergência apontada decorreu de mero erro formal cometido pelo contribuinte no momento do preenchimento da declaração quanto à informação de que se referia à apuração na modalidade balancete suspensão ao invés de redução, fato que não é capaz de invalidar a apuração realizada em dezembro de 2017 e, devidamente declarada nos demais documentos fiscais apresentados.

Apesar dessa clara demonstração, os I. Julgadores afirmaram que a Recorrente não teria utilizado a modalidade de “balancete de suspensão/redução” para apuração correspondente ao período de dezembro de 2017, mas sim estimativa mensal.

Em outras palavras, os I. Julgadores partiram da premissa equivocada concluída pela Recorrida de que a Recorrente teria efetuado balancete de suspensão/redução após o ano calendário correspondente, alterando a opção da sistemática de apuração realizada na DCTF Original (fls. 155/210 – DCTF original e retificadora), o que evidentemente não corresponde à realidade.

Reitera a alegação de que a retificação da DCTF seria exclusivamente decorrente da utilização supervenientemente identificada de incentivo fiscal voltado à inovação tecnológica, conforme previsão da Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem), o qual é apurado anualmente após o encerramento do exercício, quando do envio ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) relatório com informações obrigatórias e imprescindíveis à constatação do efetivo dispêndio com as atividades e projetos de P&D (Pesquisa e Desenvolvimento).

Finaliza afirmando que a retificação da DCTF teria atendido aos ditames legais e corrigido o documento fiscal para adequação à realidade das operações. Nesse sentido, aponta o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, vigente no momento da apresentação da DCTF retificadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Entretanto, penso que – para garantia de uma decisão segura – seriam necessários alguns esclarecimentos acerca dos fatos ocorridos, especificamente quanto a dois pontos, a seguir referidos.

(a) Quanto à alteração, ou não, da sistemática de apuração do valor do adiantamento mensal de IRPJ e CSLL de dezembro de 2017, por estimativa:

(a.i) de, com base na receita bruta e acréscimos;

(a.ii) para, com base em balancete de suspensão ou redução.

(b) E, quanto ao valor do recolhimento, mediante DARF, relativo ao adiantamento mensal de IRPJ e CSLL de dezembro de 2017, por estimativa, se está de acordo com:

(b.i) o valor confessado na DCTF original; ou

(b.ii) o valor confessado na DCTF retificadora.

A primeira dúvida, acerca da ocorrência, ou não, de alteração posterior da sistemática de apuração do valor do adiantamento mensal de IRPJ e CSLL de dezembro de 2017, por estimativa, reside no fato de que efetivamente foi apresentada DCTF original com a informação de não utilização de balancete de suspensão ou redução e, posteriormente, foi apresentada DCTF retificadora com a informação de sua utilização. Por outro lado, a interessada alega que sempre teria utilizado balancete de suspensão ou redução, mas que – por lapso – teria se equivocado (apenas formalmente) no preenchimento da DCTF, argumentando que a modificação do valor devido seria decorrente de superveniente identificação de incentivo fiscal passível de utilização.

Para deslinde da questão penso que seria importante que a unidade de origem intimasse a interessada a apresentar o balancete acumulado do mês de dezembro e a memória de cálculo do respectivo adiantamento mensal, por estimativa: (a) com base na receita bruta e acréscimos do mês, (b) com base no balancete de suspensão ou redução, sem considerar o incentivo fiscal e (c) com base no balancete de suspensão ou redução, considerando o incentivo fiscal. O cotejo das três informações acima com os valores das DCTF (original e retificadora) permitiria verificar se houve efetiva alteração da sistemática ou mero erro formal.

Já, quanto à segunda dúvida, é necessário considerar que efetivamente, na ECF – Escrituração Contábil Fiscal, a interessada informou estimativa de dezembro em valor compatível com a DCTF retificadora, mas – ao apurar o saldo negativo – deduziu estimativa em valor compatível com a DCTF original, gerando saldo negativo.

Registre-se que, o uso de balancete de suspensão para o adiantamento mensal, por estimativa, no mês de dezembro implica saldo zero de imposto a pagar ou recuperar, no ajuste anual. Assim, somente haveria um valor a recuperar caso o recolhimento da estimativa de dezembro seja superior ao valor constante da DCTF retificadora.

A seguir, encontram-se os cálculos que demonstram a dúvida.

I – Os adiantamentos de IRPJ, por retenção na fonte e estimativas, constantes da ECF, especificamente do Registro N620 (e-fls 116 a 154) são compatíveis com o valor de R\$ 9.566.266,61, constante da DCTF retificadora, totalizando R\$ 42.734.049,80.

Mês	() Estimativa	(+) IRRF	(=) Adiantamentos	
jan	5.015.731,48	458.203,96	5.473.935,44	
fev	0,00	897.120,44	897.120,44	
mar	0,00	0,00	0,00	
abr	0,00	568.117,82	568.117,82	
mai	0,00	0,00	0,00	
jun	0,00	1.807.492,78	1.807.492,78	
jul	125.984,35	3.458.373,77	3.584.358,12	
ago	0,00	0,00	0,00	
set	4.049.210,60	0,00	4.049.210,60	
out	6.285.993,08	0,00	6.285.993,08	
nov	5.256.812,24	0,00	5.256.812,24	
dez	9.522.266,61	5.288.742,67	14.811.009,28	DCTF Retificadora
Total	30.255.998,36	12.478.051,44	42.734.049,80	

II – Para fins de comparação, caso fosse considerado o valor da DCTF original, de R\$ 12.499.554,93, o total de adiantamentos alcançaria o montante de R\$ 45.711.338,12.

Mês	() Estimativa	(+) IRRF	(=) Adiantamentos	
jan	5.015.731,48	458.203,96	5.473.935,44	
fev	0,00	897.120,44	897.120,44	
mar	0,00	0,00	0,00	
abr	0,00	568.117,82	568.117,82	
mai	0,00	0,00	0,00	
jun	0,00	1.807.492,78	1.807.492,78	
jul	125.984,35	3.458.373,77	3.584.358,12	
ago	0,00	0,00	0,00	
set	4.049.210,60	0,00	4.049.210,60	
out	6.285.993,08	0,00	6.285.993,08	
nov	5.256.812,24	0,00	5.256.812,24	
dez	12.499.554,93	5.288.742,67	17.788.297,60	DCTF Original
Total	33.233.286,68	12.478.051,44	45.711.338,12	

III – Ocorre que, na mesma ECF, especificamente no registro N030 (e-fls. 237 a 247) a apuração do saldo negativo, no ajuste anual, considerou – como dedução – o valor da DCTF original, de R\$ 12.499.554,93, totalizando R\$ 45.711.338,12.

()	IR Devido	27.448.565,33
(+)	Adicional	18.275.043,56
(-)	Fundo da Criança	-274.485,65

(-)	Fundo do Idoso	-274.485,65
(-)	Atividade Desportiva Programa	-274.485,65
(-)	Oncológico	-274.485,65
(-)	Programa Deficiente	-274.485,65
(-)	Operações Culturais	-1.097.942,61
(-)	PAT	-519.188,23
(-)	IRRF	0,00
		-
(-)	Estimativas	45.711.338,11
(=)	Saldo	-2.977.288,31

IV – Conforme consta no despacho decisório e na decisão recorrida, o valor do saldo negativo já foi objeto de PER/DComp apresentado.

Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do presente processo em diligência à unidade de origem para:

(a) intimar a interessada a apresentar o balancete acumulado do mês de dezembro e a memória de cálculo do respectivo adiantamento mensal de IRPJ e de CSLL, por estimativa: (i) com base na receita bruta e acréscimos do mês, (ii) com base no balancete de suspensão ou redução, sem considerar o incentivo fiscal e (iii) com base no balancete de suspensão ou redução, considerando o incentivo fiscal.

(b) comparar os valores objeto do item (a) com os valores da DCTF original e da DCTF retificadora, para verificar se algum deles é compatível com a estimativa mensal apurada com base na receita bruta e acréscimos ou se ambas as DCTF seriam compatíveis com a utilização de balanços ou balancetes de suspensão.

(c) verificar o valor do recolhimento, mediante DARF, ou outro meio de extinção do crédito tributário, relativo ao mês de dezembro de 2017, e compará-lo com o valor constante das DCTF (original e retificadora), para concluir se o efetivo adiantamento de IRPJ recolhido no mês de dezembro teria sido de R\$ 9.566.266,61 ou de R\$ 12.499.554,93 e se o adiantamento de CSLL recolhido no mês de dezembro teria sido de R\$ 2.827.188,50 ou de R\$ 3.960.192,36.

(d) Verificar se as diferenças de R\$ 12.499.554,93 (-) R\$ 9.566.266,61 (=) R\$ 2.977.288,32, relativa ao IRPJ, e de R\$ 3.960.192,36 (-) R\$ 2.827.188,50 (=) R\$ 1.133.003,86, foram apenas objeto de PER/DComp relativas ao saldo negativo de 2017 ou se há outro pedido/compensação do mesmo valor a título de indébito.

(e) Elaborar relatório conclusivo acerca dos itens acima.

(f) Intimar a interessada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

(g) e, com ou sem manifestação, devolver os autos a este colegiado, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

DOCUMENTO VALIDADO